MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10314.720303/2019-81**
ACÓRDÃO	1402-007.273 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2014

ECF. INCORREÇÕES. INEXATIDÕES. OMISSÕES. MULTA.

A apresentação de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com informações inexatas, incorretas ou omitidas enseja a aplicação de multa, independentemente da ocorrência de prejuízo financeiro para a Fazenda. Dispositivos legais e regulamentares apenas autorizam a retificação de ofício de declarações apresentadas pela contribuinte (tais como a DCTF), mas não autorizam a retificação da escrituração fiscal ou contábil da contribuinte (tais como ECD ou ECF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão de piso proferido DRJ que julgou improcedente a Impugnação e manteve o lançamento.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

> "Trata o processo de impugnação da contribuinte contra procedimento fiscal, decorrente da análise de sua escrituração contábil e fiscal apresentada, relativo ao ano-calendário de 2014, que culminou no seguinte lançamentos de ofício, lavrados na DELEX – SP, em 06/06/2019:

	VALOR
Multa Regulamentar - ECF	883.089,22

> Do Relatório Fiscal, fls. 07-26, extraio as seguintes informações relevantes:
>
> IV.A - MULTA PELA ENTREGA DA ECF COM ERROS E OMISSÕES
>
> Durante a presente fiscalização, foi constatado que o sujeito passivo entregou ao Sistema Público de Escrituração Digital – Sped os arquivos relativos à Escrituração Contábil Fiscal – ECF, com incorreções nos valores da Receita Bruta referente ao quarto trimestre, o que tornou a escrituração do quarto trimestre imprestável. A IN RFB nº 1.422/2013 regulamentou a matéria do seguinte modo:
>
> *"Art. 6º A não apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do Lucro Real, nos prazos fixados no art. 3º,* ***ou a sua apresentação com incorreções ou omissões,*** *acarretará a aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 8º- A do DecretoLei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1574, de 24 de julho de 2015) [grifo nosso]*
>
> A multa referida na legislação acima transcrita está positivada da seguinte forma no Decreto-lei nº 1.598/77, que foi alterado pela Lei nº 12.973/2014, dispondo o seguinte:
>
> *"Art. 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:*

DOCUMENTO VALIDADO

I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...)

Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

(...)

*II - **3% (três por cento), não inferior a R$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.***

(...)

§ 3º A multa de que trata o inciso II do caput:

*I - **não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões a**ntes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e*

*II - **será reduzida em 50% (cinquenta por cento)** se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.*

(...) " [grifo nosso]

Deve-se destacar a gravidade da omissão de informações na ECF, pois ela tornou-se a única fonte de informações da RFB sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ foi extinta, a partir do ano-calendário de 2014.

[...]

Dessa forma, fica evidente que o contribuinte, ao entregar sua ECF erros e omissões de Receita Bruta, incorreu na infração administrativa descrita acima. [...]

[...]

Conforme demonstrado acima fica claro que no quarto trimestre foi omitido o valor da receita Bruta e de todos os outros valores, tornando assim a escrita fiscal do quarto trimestre totalmente deficiente.

Considerando as Notas Fiscais emitidas no quarto trimestre de 2014 temos o seguinte valor de Receita Bruta:

DOCUMENTO VALIDADO

Modelo Analítico Dinâmico dos Mestres e Itens de Notas Fiscais (Todas)						
Receita Bruta NFe						
CNPJ:		53.910.899/0000-00				
Filtros aplicados:						
#	E/OU	Atributo/Métrica			Critério	
1		Entrada/Saída			igual a Saída	
2	E	Receita Bruta			igual a Sim	
3	E	Cancelada			igual a Não	
4	E	Leiaute Importado			igual a NFe	
5	E	Trimestre da Emissão			em 4° trimestre de 2014	
Entrada/Saída	Ano da Emissão	Trimestre da Emissão	Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros) SOMA	Valor dos Descontos SOMA	Valor dos Itens menos Desconto SOMA	
Saída	2014	4° trimestre de 2014	29.436.307,32	0,00	29.436.307,32	

Aplicando a legislação chegamos a um valor de multa por erro e omissão na ECF é de:

Período	Valor de RB omitido	Multa de 3%
4º Trimestre	29.436.307,32	883.089,22

Sendo o fato gerador considerado a data da entrega da ECF com erro e omissão.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou Impugnação (fls. 141-170), com base nas seguintes alegações:

a) a multa não deveria ser aplicada, já que, no primeiro ano de implemento da nova escrituração fiscal (ECF), muitos contribuintes tiveram dificuldades e problemas na inserção de informações para envio à Receita Federal, como ocorreu com a Impugnante, que, inclusive, tentou retificar a referida declaração e não conseguiu, diante do que prevê o artigo 7°, §4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.774/17;

b) as omissões, incorreções das informações da ECF/2014 da contribuinte, referentes ao 4º trimestre de 2014, não resultaram em prejuízo à Administração Pública, posto que a contribuinte teria apurado prejuízo no 4º trimestre de 2014;

c) a Impugnante, agindo de boa-fé, inúmeras vezes tentou retificar a ECF/2014, mas, por ter ultrapassado mais de 2 anos do envio da referida declaração, o sistema da ECF não lhe permitiu, conforme artigo 7°, §4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.774/17, sendo que, inclusive, foi solicitado à fiscalização outro meio hábil de retificação, que foi negado; o que impediria, por si, de efetivar o arbitramento. Alegou, outrossim, que o art. 147, § 2º do CTN e Parecer COSIT nº 38/2003 determinam que a autoridade fiscal proceda a retificação de ofício das declarações da contribuinte;

d) Com base no princípio da dosimetria da pena, requereu a redução da multa aplicada em 50%, com fundamento no art. 8º-A, II do Decreto-Lei nº 1.598/77. Mencionou precedentes do STJ em defesa do seu entendimento, fls. 162-164;

DOCUMENTO VALIDADO

e) A multa regulamentar se mostra muito mais elevada que o próprio tributo lançado no Auto de Infração correlato, sob nº 10314.720.143/2019-70, ou seja, corresponde a 30% a mais que valor principal, nitidamente, violando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

Nestes termos, requereu o cancelamento da autuação fiscal ou, subsidiariamente, a sua redução em 50%, com fundamento no art. 8º-A, II do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Protestou pela juntada posterior de documentos complementares, bem como a possibilidade de sustentação oral em qualquer fase processual".

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente o lançamento, mantendo o crédito tributário em litígio.

A decisão restou assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

ECF. INCORREÇÕES. INEXATIDÕES. OMISSÕES. MULTA.

A apresentação de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com informações inexatas, incorretas ou omitidas enseja a aplicação de multa, independentemente da ocorrência de prejuízo financeiro para a Fazenda.

ECD. RETIFICAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade fiscal não detém competência para autorizar a retificação da ECD após o término do prazo regulamentar, por ausência de previsão legal para dilação do referido prazo.

ECD. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Dispositivos legais e regulamentares apenas autorizam a retificação de ofício de declarações apresentadas pela contribuinte (tais como a DCTF), mas não autorizam a retificação da escrituração fiscal ou contábil da contribuinte (tais como ECD ou ECF).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando, em síntese que:

a) Não pode ser penalizada por inconsistências em informações na ECF/2014, se nem mesmo a Receita Federal tinha total segurança e controle sobre a regularidade e estabilidade do sistema da ECF (vide as alterações do Manual de Orientações e no Programa Validador e Assinador da ECF - PVA) regularidade e estabilidade do sistema da ECF (vide as alterações do Manual de Orientações e no Programa Validador e Assinador da ECF - PVA);

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

b) A multa regulamentar aplicada, sobre informações inconsistentes na ECF da Recorrente se mostra indevida, porquanto, a Recorrente tentou a retificação da ECF, todavia, demonstrou-se que não era mais possível/permitido modificar o plano de contas da ECF, sem que houvesse alteração do plano de contas da ECD e essa, por sua vez, teria de ser retificada, mas, a Receita Federal do Brasil não permitia que fosse a ECD retificada, já que expirado o prazo para tanto;

c) Que o acórdão recorrido deixou de observar importantes afirmações trazidas pela ora Recorrente nestes autos e acabou decidindo pela manutenção integral da condenação, sem que fosse observada sequer a razoabilidade, seja por se tratar da 1ª ECF ofertada pela Recorrente, relativamente ao IRPJ, que enfrentou diversos problemas e instabilidades de sistema;

d) Além disso, desconsiderou-se a jurisprudência deste próprio E. CARF, que determina a retificação de ofício de escrituração fiscal ou contábil da contribuinte (tais como ECD ou ECF), uma vez constatado, de forma inequívoca, como é o caso presente, o equívoco incorrido, bem como a intenção de alteração por parte do próprio contribuinte e, por fim,

e) Requereu o provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o v. acórdão recorrido, para que seja determinado o cancelamento da autuação fiscal em comento, ou, subsidiariamente, que seja a multa regulamentar reduzida em 50%, conforme mandamento legal aplicável, qual seja o inciso II, do §3º, do artigo 8º-A, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, os presentes autos versam acerca de Autos de Infração, lavrados em razão do Termo de Verificação Fiscal TDPF-F nº 08.1.65.00-2018-00300-8, que visam à cobrança de multa regulamentar em razão da entrega de ECF com erros/omissão no quarto trimestre de 2014.

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que:

DOCUMENTO VALIDADO

a) a multa não deveria ser aplicada, já que, no primeiro ano de implemento da nova escrituração fiscal (ECF), assim como ocorreu com a Recorrente, muitos contribuintes tiveram dificuldades e problemas na inserção de informações para envio à Receita Federal do Brasil;

b) as omissões, incorreções das informações da ECF/2014 da Recorrente não resultaram em prejuízo à Administração Pública;

c) A Recorrente, inúmeras vezes, tentou retificar a ECF/2014, mas, por ter ultrapassado mais de 2 anos do envio da referida declaração, o sistema da ECF não lhe permitiu;

d) A multa regulamentar se mostra muito mais elevada que o próprio tributo lançado no Auto de Infração correlato, sob nº 10314.720141/2019-81, ou seja, corresponde a 30% a mais que valor principal, nitidamente, violando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

Após apresentação de Impugnação Administrativa, a DRJ manteve o lançamento e rejeitou o pedido de diligência.

Ocorre que a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos delineados em sua impugnação.

Nesse contexto, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, por entender que a decisão recorrida examinou pormenorizadamente todas as questões pontuadas pela Recorrente e, por concordar com seu conteúdo, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido adotando suas razões de decidir como fundamento da presente decisão:

> "Conforme relatado, inicialmente a impugnante alegou que a presente multa não deveria ser aplicada, já que, no primeiro ano de implemento da nova escrituração fiscal (ECF), muitos contribuintes tiveram dificuldades e problemas na inserção de informações para envio à Receita Federal, como ocorreu com a Impugnante, que, inclusive, tentou retificar a referida declaração e não conseguiu, diante do que prevê o artigo 7°, §4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.774/17.
>
> Tal alegação não merece prosperar.
>
> A implantação do SPED constitui um leading case de prestação de informações para o fisco, em todas as esferas (federal, estadual e municipal). Sua implantação teve início em 2007, com a edição do Decreto nº 6.122, de 22 de janeiro de 2007. O SPED, na verdade, constitui-se num dos principais instrumentos de simplificação dos processos de prestação de informações dos contribuintes para as diversas instâncias do fisco (federal, estadual e municipal).

DOCUMENTO VALIDADO

Sua implantação ocorreu em etapas, sob a égide de uma construção coletiva. Os projetos pioneiros foram a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), a Contabilidade Digital (ECD) e a Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS e IPI). Somente em 2014 o ecossistema SPED avançou para englobar a apuração do IRPJ, com a ECF.

Os profissionais contabilistas tiveram longo prazo para conhecer o sistema e se adaptar a ele. Consequentemente, não é correta a afirmação da impugnante, no sentido de que "muitos contribuintes tiveram dificuldades e problemas na inserção de informações para envio à Receita Federal".

Também não merece credibilidade a alegação da autuada, no sentido de que teria havido um erro com o programa PVA, por ocasião da transposição da contabilidade interna para alimentar a ECD e ECF do quarto trimestre de 2014. Afinal, não existiu problema tão grave na transposição da contabilidade interna para a ECD e ECF referente aos 3 primeiros trimestres do aludido ano-calendário. Vale dizer que a ECF referente a tais trimestres, apesar de conter erros, não foi considerada imprestável pela autoridade fiscal. Cabe aqui indagar por que razão tal problema teria surgido apenas em relação à escrituração do quarto trimestre. A impugnante não esboçou nenhuma explicação para este fato.

Assim sendo, merece ser negado o requerimento da autuada, no sentido de ter excluída a aplicação da presente multa, pelo simples fato de a mesma ter sido aplicada no primeiro ano de implemento da nova escrituração fiscal (ECF). Afinal, inexiste fundamento legal que sustente essa pretensão da impugnante.

Na sequência de sua peça impugnatória, a contribuinte alegou que as omissões e incorreções das informações da ECF/2014, no 4º trimestre de 2014, não resultaram em prejuízo à Administração Pública, posto que a contribuinte teria apurado prejuízo no 4º trimestre de 2014.

Tal alegação não merece prosperar.

A existência ou não de prejuízo financeiro para o Fisco é irrelevante para o caso, já que no presente caso se trata apenas de auto de infração para constituir crédito tributário decorrente de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Tangenciando esta discussão é bom que fique registrado que o prejuízo cuja ocorrência é negada pelo impugnante é somente aquele financeiro e imediato. Mas, é necessário analisar que o descumprimento de uma obrigação acessória desprovê o Fisco de meios necessários para a fiscalização, o que poderia abrir a porta para outras infrações.

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à obrigação principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Neste sentido:

O STJ possui o entendimento de que a obrigação acessória prevista no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária. (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06/10/2009) (AgRg no AREsp 783.791/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016).

A seguir, a impugnante argumentou que, agindo de boa-fé, por diversas vezes tentou retificar a ECF/2014, mas, por ter ultrapassado mais de 2 anos do envio da referida declaração, o sistema da ECF não lhe permitiu, conforme artigo 7°, §4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.774/17, sendo que, inclusive, foi solicitado à fiscalização outro meio hábil de retificação, que foi negado.

Alegou, outrossim, que o art. 147, § 2º do CTN e Parecer COSIT nº 38/2003 determinam que a autoridade fiscal proceda a retificação de ofício das declarações da contribuinte.

Embora a contribuinte efetivamente tenha apresentado tal pedido, o mesmo não foi deferido pela autoridade fiscal, tendo em vista a total ausência de amparo legal para dilação do prazo de retificação da ECD.

Ressalte, por oportuno, que não resultou devidamente demonstrada a alegada necessidade de alteração do plano de contas da ECD, para posterior retificação da ECF. Em relação a este tema, a contribuinte absteve-se de justificar por que razão o plano de contas da empresa teria sido alterado após o terceiro trimestre de 2014 (uma vez que a ECF referente aos 3 primeiros trimestres de 2014, apesar de conter erros, não se mostrou imprestável).

Além disso, cumpre destacar que a retificação de ECF poderia ser feita independentemente de retificação da ECD correspondente, conforme esclarece a seção de "Perguntas Frequentes" do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, *verbis:*

> **1 - Fui intimado e tenho que retificar a ECF, mas não consigo substituir a ECD para a recuperação. O que fazer?**
>
> Não é possível substituir ECD relativa ao ano 2019 ou anterior.
>
> Todas as correções com repercussão fiscal devem ser efetuadas na própria ECF (nos blocos J, inclusão de contas, e K, alteração de saldos, quando necessário para evitar erros).
>
> As correções nas ECD devem ser realizadas por meio de lançamentos extemporâneos.
>
> No caso de lançamentos extemporâneos em ECD que alterem a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL declarados em ECF de ano-calendário anterior, a pessoa jurídica deverá efetuar o ajuste por meio de ECF retificadora relativa ao respectivo ano-calendário, mediante adições ou exclusões ao lucro líquido, ainda que a ECD recuperada na ECF retificada não tenha sido alterada. (sped.rfb.gov.br/pastaperguntas/show/1488, acesso em 10/01/2024)

DOCUMENTO VALIDADO

Também merece ser rechaçada a alegação da impugnante, no sentido de que o art. 147, § 2º do CTN e Parecer COSIT nº 38/2003 determinam que a autoridade fiscal proceda a retificação de ofício das declarações da contribuinte.

Alegação improcedente, uma vez que os dispositivos legais e regulamentares mencionados pelo contribuinte apenas autorizam a retificação de ofício de declarações apresentadas pela contribuinte (tais como a DCTF), mas em momento algum autorizam a retificação da escrituração fiscal ou contábil da contribuinte (tais como ECD ou ECF).

Subsidiariamente, a impugnante, com base no princípio da dosimetria da pena, requereu a redução da multa aplicada em 50%, com fundamento no art. 8º-A, II do Decreto-Lei nº 1.598/77. Mencionou precedentes do STJ em defesa do seu entendimento, fls. 162-164.

Tal pedido merece ser indeferido, posto que a contribuinte claramente não corrigiu as inexatidões, incorreções ou omissões identificadas na sua ECF no prazo fixado em intimação (e nem mesmo depois do aludido prazo).

Por fim, a impugnante argumentou que a multa regulamentar ora exigida se mostra muito mais elevada que o próprio tributo lançado no Auto de Infração correlato, sob nº 10314.720.143/2019-70, ou seja, corresponde a 30% a mais que valor principal, nitidamente, violando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

Alegação totalmente desprovida de sentido, por dois motivos.

Primeiro, porque alegações acerca da natureza confiscatória de penalidades aplicadas representam, em última análise, arguições de inconstitucionalidade da legislação tributária. No entanto, como é amplamente sabido, as autoridades administrativas de qualquer instância não detém competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade (prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário).

Segundo, porque nem mesmo na esfera judicial a pretensão da contribuinte poderia prosperar, uma vez que tanto o precedente do STF mencionado pela impugnante quanto o art. 14 da Lei nº 14.689/23 referem-se apenas às multas de ofício proporcionais ao valor do imposto.

No caso presente, contudo, não se trata de multa proporcional ao valor de nenhum imposto, mas tão somente de multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória (apresentação de escrituração). Totalmente absurda, portanto, a tentativa de comparar o valor da multa objeto do presente processo com o valor dos tributos eventualmente exigidos em outros autos de infração, referentes ao IRPJ e CSLL, os quais não guardam nenhuma relação com a presente autuação.

Deixo de apreciar o pedido de juntada posterior de documentos complementares, posto que até o momento a impugnante não tomou a iniciativa de apresentar nenhum elemento de prova complementar. Sobre a sustentação

DOCUMENTO VALIDADO

oral, nos termos da legislação de regência, ela é admitida em instâncias recursais (CARF ou Câmaras Recursais das DRJ).

Conclusão

Assim analisada a matéria, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio".

Por fim, a Recorrente requereu a realização de sustentação oral e que as intimações, notificações fossem realizadas exclusivamente em nome de seu advogado.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

> *Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]*
>
> *II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;*
>
> *III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;*

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na "Carta de Serviços CARF". Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

DOCUMENTO VALIDADO